



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O inciso “I” do §1º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§1º.....

I - atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com o objetivo de reduzir custos de conformidade para os contribuintes e promovendo a simplificação como princípio norteador de sua atuação;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), segundo artigo 2, § 1º, tem como competência, dentre outras, "harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)".

Como se pode verificar, caberá ao CG-IBS a equalização das obrigações acessórias, desempenhando assim um papel importante na diminuição da burocracia no dia a dia dos contribuintes.



O Brasil é conhecido pela sua alta complexidade tributária e, ainda, pela existência de obrigações não alinhadas. O pensamento da reforma tributária do consumo, nesse aspecto, não foi outro que não simplificar o atual sistema. Isso, inclusive, passou a ser expresso na Constituição Federal, por força da alteração trazida pela EC 132/23 (art. 145, § 3º).

Ocorre que, apesar desse novo cenário tão aguardado por todos, a observância do princípio da simplicidade não está entre as incumbências do CG-IBS. A previsão trazida é, na verdade, de que o CG-IBS atenda a pedidos de simplificação e desburocratização trazidos pelos contribuintes por meio de sua Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas (art. 20, X).

Sendo assim, é imperioso que reste expresso que o CG-IBS tem como norte de sua atuação reduzir a complexidade do sistema, desburocratizando, buscando assim o atendimento do preceito constitucional da simplicidade.

Diante disso, sugerimos a adequação do arts 2º, §1º, I, do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, adicionando a expressão: “com o objetivo de reduzir custos de conformidade para os contribuintes e promovendo a simplificação como princípio norteador de sua atuação”.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

